



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 529 / 2014

77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 29.07.2014

PROCESSO Nº 1/2702/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201008284-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONTE ALEGRE TÊXTIL S/A

AUTUANTES: MILTON MARQUES DE ALMEIDA

PAULO S. C. ALMADA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

1 -Acusação de inidoneidade do Documentação Fiscal,por conter descrição de produtos com defeitos, não detectados à simples análise visual. **2** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3- Dispositivos Legais Que embasaram a DECISÃO:** caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 que dispõe sobre a INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL. **4- RECURSO DE OFÍCIO , conhecido e não PROVIDO.**

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: MONTE ALEGRE TÊXTIL S/A

CNPJ: 41.196.791/0001-54

ENDEREÇO: RUA Y-2 NUMERO 341 - JOÃO PESSOA PB.

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, **POSTO FISCAL DE ARACATI**, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

NFS 987, 988, 989, INIDÔNEAS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS NA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, CONTENDO INDICAÇÕES DE QUE OS ITENS TÊM DEFEITOS, O QUE RESULTA NA DIMINUIÇÃO DOS VALORES DOS PRODUTOS, ENTRETANTO, NA AÇÃO FISCAL, VERIFICAMOS QUE OS ITENS NÃO APRESENTAM DEFEITOS (CF A.I. 2010.08283-0, REFERENTE A MESMA AÇÃO FISCAL) VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 C/C 131 do decreto 24.569/97.,. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	37.555,05
ICMS	6.384,35
MULTA	11.266,52
TOTAL	17.650,87

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO alegando em síntese o que se segue:

1. Alega que dentre os produtos transportados alguns foram classificados como mercadoria com defeito, devidamente identificados com a inscrição CD (com defeito).
2. Argumenta que em nenhum momento os agentes do fisco procederam qualquer tipo de perícia ou avaliação técnica que demonstrasse a ausência de defeitos.
3. Apresenta laudo técnico de análise de qualidade atestando que os produtos apreendidos foram reprovados no teste de qualidade, notadamente em razão de não terem sido atendidos os padrões de qualidade da defendente e demais exigências do mercado.
4. Argumenta que toda a mercadoria estava lançada em nota fiscal contendo suas respectivas especificações, notadamente quanto à qualidade dos produtos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

5. Argumenta que a arbitrariedade dos fiscais com relação ao prazo concedido no Termo de Retenção.
6. Transcreve artigos do RICMS.
7. Por fim, solicita a improcedência do auto de infração e dilatação do prazo para juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, os presentes Autos são submetidos ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo em razão de declarações inexatas. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE** em razão da não existência de provas de que haja informação no documento fiscal incompatível com a operação efetivamente realizada. Decisão com base no artigo 170 do RICMS.

O Processo segue à análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

"Analisando as peças instrutórias da lide em curso, verificamos que assiste razão para que seja declarado improcedente o presente processo.

A discussão é de que a autuada remeteu mercadorias com documentos fiscais inidôneos. De acordo com as notas fiscais números 987, 988, 989, foram consideradas inidôneas em razão de conter declarações inexatas na descrição dos produtos, contendo indicações de os itens tinham defeitos, o que resultou na diminuição dos valores dos produtos.

Analisando pois, as notas fiscais eletrônicas – DANFE – objeto da autuação, às fls. 7/16 dos autos, com o respectivo certificado de guarda de mercadorias 287/2010 (fls.06) observamos que as mercadorias acobertadas por tais documentos estão plenamente identificadas com relação à descrição/especificação, unidade, classificação e demais elementos identificadores da operação. Vê-se portanto, que estão presentes os requisitos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

de validade e eficácia dos documentos fiscais para acobertarem todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS”.

“ Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.”

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Estado.

O Autuante acusa a Empresa **MONTE ALEGRE TÊXTIL SA** de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, haja vista, ter a Empresa descrito na Nota Fiscal produtos com defeitos, o que implica em diminuição do preço, dos referidos produtos.

Não restou provados nos Autos que os itens de produtos não tinham defeitos, questão essa que envolvia uma análise técnica apurada, a qual por sua vez, não é realizada na fiscalização do Trânsito de Mercadorias.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

O motivo da inidoneidade, de acordo com a fiscalização, respalda-se no fato de que os produtos transportados não apresentavam defeitos visíveis, que justificassem a diferença de preços entre os citados DANFE'S e, que tal prática objetivava o recolhimento a menor da substituição tributária nas entradas dos produtos no Estado do Ceará.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Da análise da situação apresentada nos autos pela Fiscalização, depreende-se a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, haja vista, a não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez a motivação alegada na peça inicial, não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

A constatação da presença ou não, de defeitos nos tecidos, conclusa numa estrita análise visual, é extremamente falha, considerando que os critérios de qualidade do produto, exigem conhecimento técnico/especializado, o que não é possível de averiguação no trânsito de mercadorias

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA, do FEITO FISCAL** proferida em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

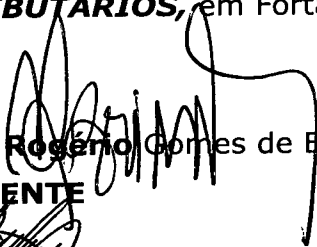


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/2702/2010 – Auto de Infração: 1/201008284. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MONTE ALEGRE TÊXTIL S/A. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO